



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perícia Contábil e Cálculos Financeiros

CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO

PROCESSO Nº 0371174.31.2015.8.09.0038

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRIXÁS – GOIÁS

PROCESSO Nº: 0371174.31.2015.8.09.0038

**ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO
CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

PROMOVENTE(S): MARIA MIRCIA DE LIMA XAVIER

PROMOVIDO(S): BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS S/A

ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO, brasileira, Contadora regularmente inscrita no CRC - GO 028535/O-4, CONPEJ: 02.00.3265, IBRACON: 5716, OPERB: 15.0325/GO, JUS EXPERT: 2023.06.00528, CPF nº 882.503.771-68, Perita do Juízo nomeada no processo em epígrafe, concluído o LAUDO PERICIAL, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Laudo aos autos a fim de que produza os efeitos de direito, desde já se colocando à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perícia Contábil e Cálculos Financeiros

CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO

PROCESSO Nº 0371174.31.2015.8.09.0038

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de uma Perícia em **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, proposta por **MARIA MIRCIÁ DE LIMA XAVIER**, em face **BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS S/A**.

Ciente dos fatos em discussão, bem como do objeto pericial definido, a perícia cotejou toda documentação acostada aos autos, e verificou que, trata-se liquidação/cumprimento de sentença, decisão monocrática, acórdão e decisão, em que se pede para apurar o valor devido segundo os critérios estabelecidos nos eventos assim discriminados:

1.2. DA SENTENÇA, MOV. 3, DOC. 39

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para DECLARAR a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado objeto da demanda, tendo em vista que está em desacordo com o art. 4º, art. 6º, III, art. 39, V, art. 51, IV e XV c/c §1º, I, II e III, e art. 52 e incisos, todos do Código de Defesa do Consumidor, subsistindo, porém, com base na teoria do aproveitamento dos negócios jurídicos (art. 170 do CC/02), bem como em consonância com o princípio que veda o enriquecimento ilícito, o contrato de empréstimo de crédito pessoal consignado a servidor público (empréstimo consignado), no valor de R\$ R\$ 4.735,62 (quatro mil e setecentos e trinta e cinco reais, e sessenta e dois centavos)6.

A existência de eventual saldo remanescente em favor da requerente deverá ser averiguada em sede de liquidação de sentença (§2º do art. 509, do NCPC).

Em tempo, na fase liquidatória apurar-se-á o quantum debitado pelo banco requerido, em folha de pagamento, tal como o valor que legitimamente deveria ser pago pela requerente, levando-se em consideração o valor emprestado/contratado (R\$ 4.735,62) com a incidência da taxa média de mercado aplicada pelo Banco Central em operação de crédito pessoal para pessoa física (empréstimo consignado) da época da contratação, sendo vedada a capitalização em período inferior a um ano7. Após a liquidação, caso haja montante pago a maior a ser devolvido à requerente, este dar-se-á de forma simples”, corrigidos monetariamente pelo



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perícia Contábil e Cálculos Financeiros

CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO

PROCESSO Nº 0371174.31.2015.8.09.0038

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

INPC, a partir de cada pagamento indevido efetuado, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), devidos a partir da citação (art. 406 do CC).

Condeno o requerido pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os termos do art. 85, §2º, do NCPC.”

1.3. DA DECISÃO MONOCRÁTICA, MOV. 13

“Assim, verificada a cobrança e pagamento de eventual valor pago a maior, deve ser procedida a restituição de indébito na forma simples.

A teor do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter os termos conforme sentenciados.

Noutro giro e atenta ao disposto no art. 85, § 11, CPC, majoro a verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

1.4. DO ACÓRDÃO, MOV. 30

“Outrossim, em caso de votação unânime, fixo multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa em favor da agravada.

Firme nas considerações alinhadas, deixo de reconsiderar a decisão recorrida, mantendo-a por seus próprios fundamentos e, por consequência, desprovejo o agravo interno.”

1.5. DA DECISÃO, MOV. 58

“Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.”

2. DA DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL

O presente trabalho foi determinado pelo MM. Juízo através da decisão acostada aos autos pelo MOV. 196, (...) Sem prejuízo, NOMEIO nova perita, a Sra. Adelaide Reinaldo Lisboa Paulino. (...) Cumpra-se.



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perícia Contábil e Cálculos Financeiros

CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO

PROCESSO Nº 0371174.31.2015.8.09.0038

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Em ato contínuo, identificou-se o objeto da perícia determinado pelo Juízo acostada na Decisão de MOV. 211, trata-se de liquidação de sentença requerida por MARIA MIRCIÁ DE LIMA XAVIER em desfavor de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS S/A, ambos já qualificados nos autos para fins de *“realização de cálculo envolvendo a recomposição das parcelas do crédito contratado e utilizado (revisão contratual), valor o qual foi disponibilizado por meio de empréstimo consignado em folha de pagamento e sobre o qual foram aplicados juros e encargos contratuais, acrescentando os parâmetros definidos na sentença, realizando-se as amortizações referentes às parcelas eventualmente pagas, com vistas a chegar-se ao valor remanescente para dirimir quaisquer dúvidas existentes nos autos”*.

3. SÍNTESE DOS ELEMENTOS ANALISADOS

As respostas foram todas fundamentadas na documentação apensada nos autos.

A parte Ré apresentou quesitos juntados a petição de MOV. 166, sem indicação de Assistente Técnico.

A Parte Autora apresentou quesitos juntados a manifestação de mov. 167, sem indicação de Assistente Técnico.

Evidencia-se que não houve diligências a serem sanadas, registrando-se por fim, que esta perita comunicou previamente as partes sobre os atos a serem praticados durante a perícia, por meio dos MOV. 200, 201, 215, 221 e 226. Tais comunicações visam garantir a transparência e a possibilidade de acompanhamento das possíveis diligências, respeitando, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, ratifico o compromisso em respeitar integralmente os dispositivos legais e os princípios constitucionais relacionados à elaboração do LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, incluindo a garantia da participação do assistente técnico do autor/réu, se houver, e o cumprimento das obrigações de comunicação prévia dos atos a serem praticados, conforme previsto no CPC, com o intuito de garantir a transparência e a lisura em todos os procedimentos realizados.

4. METODOLOGIA DA PERÍCIA

O presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL foi elaborado em observância à legislação pertinente e as Normas Brasileiras de Contabilidade. A perícia examinou as informações constantes dos documentos, **Contracheques** (MOV. 3, doc. 6, pág. 2 a 62),



PROCESSO Nº 0371174.31.2015.8.09.0038

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Faturas (MOV. 3, doc. 18, pág. 8 a 77 e doc. 21, pág. 1 a 4) e **Ficha Financeira Anual** (MOV. 79, doc. 1, pág. 25 a 39), para elaborar planilha de acordo com a interpretação dos comandos sentenciais, demonstrando os valores debitados pelo Banco, em folha de pagamento, levando-se em consideração o valor emprestado de R\$ 4.735,62 (quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com incidência da taxa média do mercado de 2,02% ao mês, conforme **Apêndice III** deste laudo, para operação de crédito pessoal para pessoa física (empréstimo consignado) da época da contratação, com capitalização anual, de forma simples.

De acordo com as informações coletadas o período para apuração do saldo devedor compreende a data do início do empréstimo, 15/06/2010 até o mês 05/2017, de acordo com contracheques e fichas financeiras anuais, que demonstram os valores debitados diretamente da folha de pagamento da requerente. Os cálculos foram realizados, apurando-se a taxa equivalente anual simples, sendo os juros devidamente incorporados ao saldo devedor em períodos não inferiores a 12 meses (1 ano).

O saldo remanescente apurado corresponde aos pagamentos realizados dentro do período compreendido entre os meses de março de 2013 a maio de 2017, em que, verificou-se a cobrança integral das parcelas no valor de R\$ 212,92 (duzentos e doze reais e noventa e dois centavos) e que conforme os comandos determinados pelo juízo, ultrapassariam os valores devidos pela requerente.

Feitas às análises necessárias, e coletadas os elementos disponíveis e examinadas as questões controversas no feito, a perícia responde aos quesitos:

4.1. QUESITOS DO RÉU (MOV. 166):

01. Qual a taxa de juros remuneratórios de empréstimo consignado para servidor público de acordo com a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para o período da pactuação (junho/10)?

Resposta: *A taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para o período da pactuação (junho/10) foi de 2,02%, conforme pode ser verificado no Apêndice III deste laudo.*

02. Qual valor do saque inicial? Houve saque suplementar?



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perícia Contábil e Cálculos Financeiros

CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO

PROCESSO Nº 0371174.31.2015.8.09.0038

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Resposta: *O saque inicial foi realizado em 15/06/2010, e correspondeu ao valor de R\$ 3.832,60 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). O saque suplementar, ocorreu em 24/01/2012, e correspondeu ao valor de R\$ 308,28 (trezentos e oito reais e vinte e oito centavos). De acordo com o que foi informado pelo Réu na contestação juntada aos autos, MOV. 3, doc. 17.*

03. Quais as datas dos saques e seus respectivos valores?

Resposta: *Favor remeter-se ao quesito 2 desta série.*

04. Parte autora utilizou o cartão de crédito em compras? Se sim, qual valor total dos gastos em compras? Por qual período?

Resposta: *Não é possível a esta perícia determinar de que forma a autora utilizou o cartão de crédito. Os valores apresentados como saques realizados com o cartão, bem como a data e que ocorreram já foram informados no quesito 2 desta série.*

05. Há nos autos os comprovantes necessários para averiguação da quantidade de parcelas descontadas e seus respectivos valores e datas? Em quais páginas/eventos?

Resposta: *Afirmativa é a resposta. Foram acostados aos autos os contracheques e fichas financeiras anuais, em que se pode verificar o desconto diretamente em folha de pagamento, de parcelas no valor R\$ 212,92 (duzentos e doze reais e noventa e dois centavos) de forma mensal, no período de 07/2010 a 05/2017, com um intervalo de suspensão dos descontos, entre os meses 07/2012 a 10/2012 e 01/2017 a 03/2017.*

06. No total foram efetuados quantos descontos? E em quais valores? Qual valor pago pela parte autora no total?

Resposta: *De acordo com os contracheques juntados aos autos, MOV. 3, doc. 6, pág. 2 a 62, e as fichas financeiras anuais, mov. 79, doc. 1, pág. 25 a 39), foram efetuados 76 pagamentos de R\$ 212,92 (duzentos e doze reais e noventa e dois centavos), que somados alcançam o valor de R\$ 16.181,92 (dezesseis mil reais, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).*

07. A sentença já transitada em julgado determinou incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser restituído?



Resposta: *Afirmativa é a resposta. A Sentença, MOV. 3, doc. 39, determinou que os valores pagos a maior, a serem devolvidos à requerente, de forma simples, deveriam ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido efetuado, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), devidos a partir da citação.*

08. Em caso de resposta positiva à pergunta acima, quais as datas foram utilizadas para atualização dos valores?

Resposta: *As datas consideradas para atualização monetária dos valores pagos indevidamente pela requerente foram aquelas correspondentes aos pagamentos realizados, conforme pode ser observado na planilha do Apêndice I deste laudo. Os juros de mora foram calculados sobre o valor total apurado, a partir da data da citação, 27/07/2016, de acordo com AR constante aos autos, MOV. 3, doc. 16, pág. 1, para maior detalhamento favor remeter-se a planilha do Apêndice II – Cálculo dos juros, multas e honorários advocatícios.*

09. Por fim, qual o valor simples a ser restituído à autora?

Resposta: *O valor simples a ser restituído à autora é de R\$ 31.532,42 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme o que pode ser observado na planilha do Apêndice II - Cálculo dos juros, multa e honorários advocatícios, deste laudo.*

4.2. QUESITOS DO AUTOR (MOV. 167):

01. Qual a metodologia utilizada para a realização dos cálculos, elaboração e conclusão do laudo?

Resposta: *Foi elaborada planilha financeira, aplicando-se juros de 2,02% a.m., sobre o saldo devedor, com capitalização de juros simples anuais. Aplicando-se índice de correção monetária, INPC, sobre cada parcela paga a partir do período em que não haveria mais saldo a ser pago pela requerente, segundo os critérios definidos em sentença. Sobre o valor corrigido apurado foi calculado juros de mora de 1% a partir da data da citação, 27/07/2016. Conforme o que foi apresentado nos Apêndices I e II, deste laudo.*



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perícia Contábil e Cálculos Financeiros

CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO

PROCESSO Nº 0371174.31.2015.8.09.0038

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

02. Foi elaborada planilha para demonstrar os valores pagos a maior do empréstimo consignado na folha de pagamento desde a data dos seus respectivos desembolsos? Qual a taxa de juros aplicada e índice de correção monetária?

Resposta: *Quesito esclarecido questão 1.*

03. No cálculo levou-se em consideração a aplicação de alguma sanção processual, multa?

Resposta: *Atendendo ao Acórdão, MOV. 30, foi fixada multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa em favor da agravada.*

04. Quais as decisões judiciais foram observadas para elaboração do cálculo e conclusão do laudo pericial?

Resposta: *As decisões observadas para elaboração deste laudo pericial foram as seguintes:*

- 1) Sentença, MOV. 3, doc. 39;*
- 2) Decisão monocrática, MOV. 13;*
- 3) Acórdão, MOV. 30 e*
- 4) Decisão, MOV. 58;*

05. Quais as provas constantes dos autos foram analisadas para elaboração do cálculo e conclusão do laudo pericial?

Resposta: *A perícia examinou as informações constantes dos documentos, Contracheques (MOV. 3, doc. 6, pág. 2 a 62), Faturas (MOV. 3, doc. 18, pág. 8 a 77 e doc. 21, pág. 1 a 4) e ficha financeira anual (MOV. 79, doc. 1, pág. 25 a 39), para elaborar planilha de acordo com a interpretação dos comandos sentenciais.*

06. O parecer técnico contábil apresentado pela postulante (evento 79) foi considerado na elaboração deste trabalho? Quais os pontos foram observados? Em que ele diverge da conclusão do laudo pericial?

Resposta: *O parecer técnico contábil apresentado pela postulante (evento 79) apresenta metodologia semelhante de cálculo para apuração do saldo devedor remanescente. Porém alguns parâmetros considerados no cálculo desta perícia divergem daqueles apresentados pela técnica, são eles:*



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perícia Contábil e Cálculos Financeiros

CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO

PROCESSO Nº 0371174.31.2015.8.09.0038

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

- *O valor do empréstimo foi fixado na Sentença, MOV. 3, doc. 39, em R\$ 4.735,62, e tem como marco inicial a data da primeira cobrança realizada em folha de pagamento, mês 07/2010. A perícia técnica considerou os valores apontados como saque nos autos e suas respectivas datas, que são R\$ 3.832,56, efetuado em 15/06/2010 e R\$ 308,28 em 24/01/2012.*
- *O período em que se verificou o início do saldo credor apurado por esta perícia foi 03/2013, diferentemente da perícia técnica que apontou o início do saldo credor em 06/2012.*
- *A perícia técnica considerou ainda em seus cálculos um pagamento no valor de R\$ 425,87 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), que teria sido efetuado no mês 04/2017, de acordo com evento 78. Porém tal pagamento não pode ser comprovado, pois não foi objeto de desconto na folha de pagamento da requerente. Estes foram os elementos que causaram a divergência entre os laudos.*

5. ANÁLISE TÉCNICA PERICIAL

A requerente firmou contrato de Cartão de Crédito Consignado e conforme é o procedimento desta modalidade de empréstimo, os pagamentos foram realizados através de descontos diretos na folha de pagamento, que podem ser conferidas nos contracheques, MOV. 3, doc. 6, pág. 6-62 e MOV. 3, doc. 3, pág. 27-30 e também nas fichas financeiras anuais, MOV. 79, doc. 1, pág. 25-39. Foram observadas 76 parcelas pagas no período de julho de 2010 a maio de 2017, com 7 meses de suspensão dos pagamentos, compreendendo o período de julho de 2012 a outubro de 2012, e janeiro de 2017 a março de 2017, sendo o valor total pago de R\$ 16.181,92 (dezesseis mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), o que levou a autora a questionar o contrato, alegando já haver pago mais que o valor devido, buscando assim a quitação do débito, a rescisão contratual e a restituição de valores pagos a maior.

A Sentença (MOV. 3, doc. 39), proferida em 06 de julho de 2017, declarou a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, objeto da demanda, substituindo-o pelo contrato de empréstimo de crédito pessoal consignado a servidor público (empréstimo consignado), no valor de R\$ 4.735,62 (quatro mil e setecentos e trinta e cinco reais, e sessenta e dois centavos), em que deveria incidir a taxa média de mercado aplicada pelo Banco Central neste tipo de operação, com capitalização anual. E no caso de haver valores pagos a maior, estes deveriam ser devolvidos à requerente, de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido efetuado, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), devidos a partir da citação (art. 406 do CC).



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perícia Contábil e Cálculos Financeiros

CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO

PROCESSO Nº 0371174.31.2015.8.09.0038

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

A sentença condenou ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

A Decisão Monocrática, MOV. 13, majorou a verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O Acórdão, MOV. 30, fixou multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa em favor da agravada.

A Decisão, MOV. 58, majorou os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Assim, após apurado o valor devido dentro dos critérios estabelecidos, deveria ocorrer a repetição do indébito da quantia paga a maior pela requerente de forma simples.

Para a verificação e apuração dos valores, foi realizada planilha, utilizando-se os contracheques e faturas acostados aos autos, aplicando-se os juros definidos pelo Juízo. Apurando-se assim diferença de valores cobradas a maior, devendo a mesma ser devolvida após realizada correção monetária através do índice INPC e juros de 1% ao mês, desde a data em que ocorreram os pagamentos indevidos.

O valor da diferença encontrada foi de **R\$ 10.128,10** (dez mil, cento e vinte e oito reais e dez centavos), a qual foram acrescidos a correção monetária, calculada pelo índice INPC, seguindo o Manual de Procedimentos para Cálculos Judiciais e Custas Processuais (2020), fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Após a apuração do valor corrigido aplicou-se a taxa de juros de 1% ao mês, contados da data da citação, 27/07/2016 até o mês em que este laudo foi finalizado, alcançando-se o valor principal de **R\$ 31.532,42** (trinta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), que deveriam ser restituídos à requerente.

Somando-se ao valor principal, o valor dos honorários advocatícios, que corrigidos, resultaram no valor de R\$ 2.466,43 e o valor da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, R\$ 184,39.

Verificando-se por fim que a Requerente tem um montante a receber de **R\$ 34.183,25** (trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), a título de ressarcimento sobre o valor cobrado pelo requerido.



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perícia Contábil e Cálculos Financeiros

CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO

PROCESSO Nº 0371174.31.2015.8.09.0038

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

6. ENCERRAMENTO

Essas são as conclusões com base nas informações fornecidas nos autos, com as homenagens a esse M.M Juízo, e acreditando serem úteis e suficientes as informações trazidas, dou por encerrado o presente Laudo Pericial Contábil que contém 11 (onze) folhas digitadas, numeradas sequencialmente, impressas somente no anverso, 4 (quatro) Apêndices I, II, III e IV.

Por fim, esta perita se coloca à disposição de Vossa Excelência e das Partes envolvidas para quaisquer esclarecimentos, casos estes se façam necessários.

Integram este Laudo:

- 1. Apêndice I** - Evolução do Empréstimo;
- 2. Apêndice II** - Cálculo dos juros, multa e honorários advocatícios;
- 3. Apêndice III** - Taxa Média do Banco Central;
- 4. Apêndice IV** - Relatório de Índices INPC.

Termos em que, pede juntada.

Cristalina, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de março de 2024.

Adelaide R. L. Paulino

ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perita Judicial

CRC-GO 028535/O-4 CONPEJ: 02.00.3265

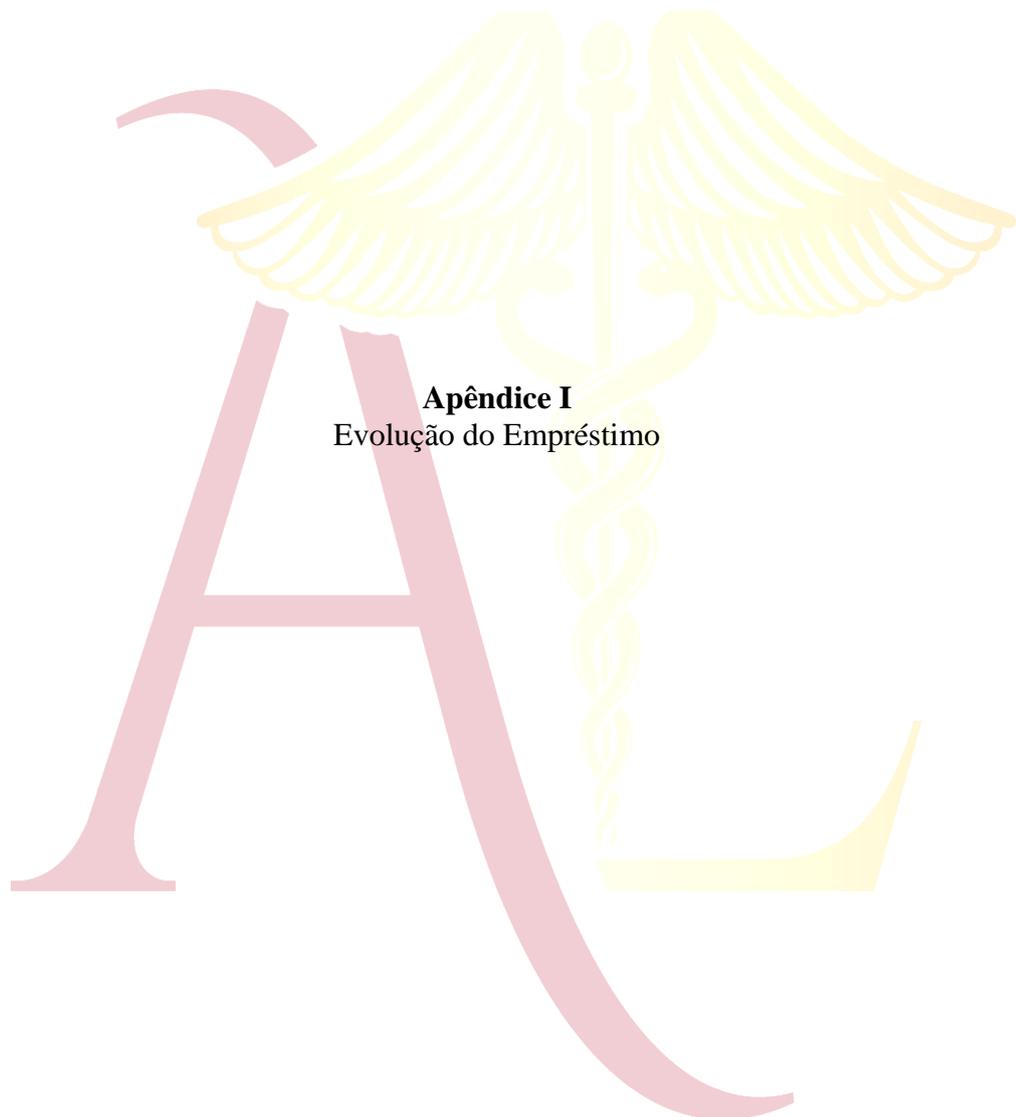
IBRACON: 5716 OPERB: 15.0325/GO

JUS EXPERT: 2023.06.00528



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO
Perícia Contábil e Cálculos Financeiros
CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO



Apêndice I
Evolução do Empréstimo

Apêndice I - Evolução do Empréstimo

			taxa (i % a.m.)	2,02%			
capital:		4.735,62	pagamentos realizados:	56			
TAC fin.:		-	data do extrato:	15/07/2010			
seguro fin.:		-	data do cálculo:	29/02/2024			
total:		4.735,62			Período da correção: data do efetivo pagamento da parcela até 29/02/2024		
nº parcela	Data	Pagamento	Juros	Saldo devedor	Índice de Correção	Valor da Correção	Total Atualizado
0	jun/10			4.735,62			
1	jul/10	212,92	95,66	4.522,70			
2	ago/10	212,92	91,36	4.309,78			
3	set/10	212,92	87,06	4.096,86			
4	out/10	212,92	82,76	3.883,94			
5	nov/10	212,92	78,46	3.671,02			
6	dez/10	212,92	74,15	3.458,10			
7	jan/11	212,92	69,85	3.245,18			
8	fev/11	212,92	65,55	3.032,26			
9	mar/11	212,92	61,25	2.819,34			
10	abr/11	212,92	56,95	2.606,42			
11	mai/11	212,92	52,65	2.393,50			
12	jun/11	212,92	48,35	2.180,58			
		2.555,04	864,05	3.044,63			
13	jul/11	212,92	61,50	2.831,71			
14	ago/11	212,92	57,20	2.618,79			
15	set/11	212,92	52,90	2.405,87			
16	out/11	212,92	48,60	2.192,95			
17	nov/11	212,92	44,30	1.980,03			
18	dez/11	212,92	40,00	1.767,11			
19	jan/12	212,92	35,70	1.554,19			
20	fev/12	212,92	31,39	1.341,27			

21	mar/12	212,92	27,09	1.128,35					
22	abr/12	212,92	22,79	915,43					
23	mai/12	212,92	18,49	702,51					
24	jun/12	212,92	14,19	489,59					
		2.555,04	454,15	943,74					
25	jul/12	-	19,06	943,74					
26	ago/12	-	19,06	943,74					
27	set/12	-	19,06	943,74					
28	out/12	-	19,06	943,74					
29	nov/12	212,92	19,06	730,82					
30	dez/12	212,92	14,76	517,90					
31	jan/13	212,92	10,46	304,98					
32	fev/13	212,92	6,16	92,06					
33	mar/13	212,92	1,86	-	120,86	1,855888	103,44	-	224,30
34	abr/13	212,92	-	-	212,92	1,844819	179,88	-	392,80
35	mai/13	212,92	-	-	212,92	1,833998	177,57	-	390,49
36	jun/13	212,92	-	-	212,92	1,827602	176,21	-	389,13
		1.703,36	128,56				-		
37	jul/13	212,92	-	-	212,92	1,822499	175,13		-388,05
38	ago/13	212,92	-	-	212,92	1,824871	175,63		-388,55
39	set/13	212,92	-	-	212,92	1,821956	175,01		-387,93
40	out/13	212,92	-	-	212,92	1,817050	173,97		-386,89
41	nov/13	212,92	-	-	212,92	1,806033	171,62		-384,54
42	dez/13	212,92	-	-	212,92	1,796333	169,56		-382,48
43	jan/14	212,92	-	-	212,92	1,783492	166,82		-379,74
44	fev/14	212,92	-	-	212,92	1,772326	164,44		-377,36
45	mar/14	212,92	-	-	212,92	1,761055	162,04		-374,96
46	abr/14	212,92	-	-	212,92	1,746732	158,99		-371,91
47	mai/14	212,92	-	-	212,92	1,733213	156,12		-369,04
48	jun/14	212,92	-	-	212,92	1,722876	153,91		-366,83
		2.555,04	-						0,00
49	jul/14	212,92	-	-	212,92	1,718408	152,96		-365,88
50	ago/14	212,92	-	-	212,92	1,716177	152,49		-365,41

51	set/14	212,92	-	-	212,92	1,713093	151,83	-364,75
52	out/14	212,92	-	-	212,92	1,704740	150,05	-362,97
53	nov/14	212,92	-	-	212,92	1,698287	148,68	-361,60
54	dez/14	212,92	--	-	212,92	1,689333	146,77	-359,69
55	jan/15	212,92	-	-	212,92	1,678924	144,56	-357,48
56	fev/15	212,92	-	-	212,92	1,654438	139,34	-352,26
57	mar/15	212,92	-	-	212,92	1,635467	135,30	-348,22
58	abr/15	212,92	-	-	212,92	1,611138	130,12	-343,04
59	mai/15	212,92	-	-	212,92	1,599780	127,71	-340,63
60	jun/15	212,92	-	-	212,92	1,584097	124,37	-337,29
		2.555,04	-				-	0,00
61	jul/15	212,92	-	-	212,92	1,571993	121,79	334,71
62	ago/15	212,92	-	-	212,92	1,562928	119,86	332,78
63	set/15	212,92	-	-	212,92	1,559031	119,03	331,95
64	out/15	212,92	-	-	212,92	1,551120	117,34	330,26
65	nov/15	212,92	-	-	212,92	1,539267	114,82	327,74
66	dez/15	212,92	-	-	212,92	1,522369	111,22	324,14
67	jan/16	212,92	-	-	212,92	1,508790	108,33	321,25
68	fev/16	212,92	-	-	212,92	1,486346	103,55	316,47
69	mar/16	212,92	-	-	212,92	1,472359	100,57	313,49
70	abr/16	212,92	-	-	212,92	1,465909	99,20	312,12
71	mai/16	212,92	-	-	212,92	1,456587	97,22	310,14
72	jun/16	212,92	-	-	212,92	1,442451	94,21	307,13
73	jul/16	212,92	-	-	212,92	1,435703	92,77	305,69
74	ago/16	212,92	-	-	212,92	1,426573	90,83	303,75
75	set/16	212,92	-	-	212,92	1,422164	89,89	302,81
76	out/16	212,92	-	-	212,92	1,421027	89,65	302,57
77	nov/16	212,92	-	-	212,92	1,418616	89,13	302,05
78	dez/16	212,92	-	-	212,92	1,417623	88,92	301,84
79	jan/17	-	-	-	-	-	-	-
80	fev/17	-	-	-	-	-	-	-
81	mar/17	-	-	-	-	-	-	-
82	abr/17	212,92	-	-	212,92	1,401859	85,56	298,48

83	mai/17	212,92	-	-	212,92	1,400739	85,33	-	298,25
		16.181,92			10.128,10			-	16.491,85

Adelaide R. L. Paulino

ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perita Judicial

CRC-GO 028535/O-4 CONPEJ: 02.00.3265

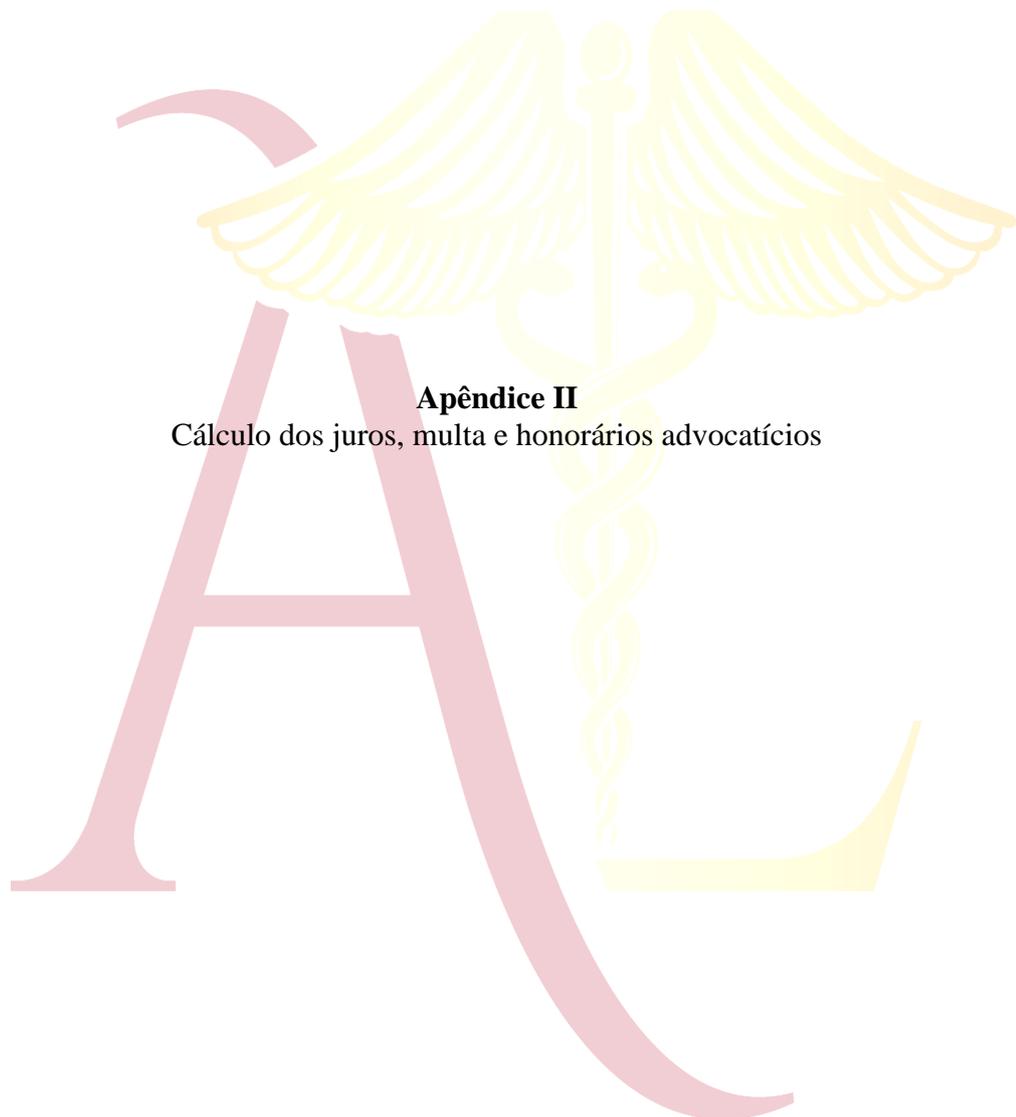
IBRACON: 5716 OPERB: 15.0325/GO

JUS EXPERT: 2023.06.00528



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO
Perícia Contábil e Cálculos Financeiros
CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO



Apêndice II
Cálculo dos juros, multa e honorários advocatícios

Apêndice II - Cálculo dos juros, multa e honorários advocatícios	
Parâmetros do Cálculo:	
Data Inicial:	27/07/2016
Valor Original:	R\$ 10.128,10
Data Final:	04/03/2024
Juros (a.m.):	1,000000 %
Multa 1% sobre o valor da causa (R\$ 11.923,52)	R\$ 119,23
Resultado:	
Valor Atualizado:	R\$ 16.491,85
Juros do Período:	91,200000%
Valor dos Juros:	R\$ 15.040,57
TOTAL:	R\$ 31.532,42
MULTA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA	R\$ 184,40
Honorários advocatícios	
Honorários advocatícios (1500,00 + 15%)	R\$ 1.725,00
Índice de Correção	1,429812
Valor da Correção	R\$ 741,43
Total Atualizado	R\$ 2.466,43
TOTAL GERAL	R\$ 34.183,25

Adelaide R. L. Paulino

ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perita Judicial

CRC-GO 028535/O-4 CONPEJ: 02.00.3265

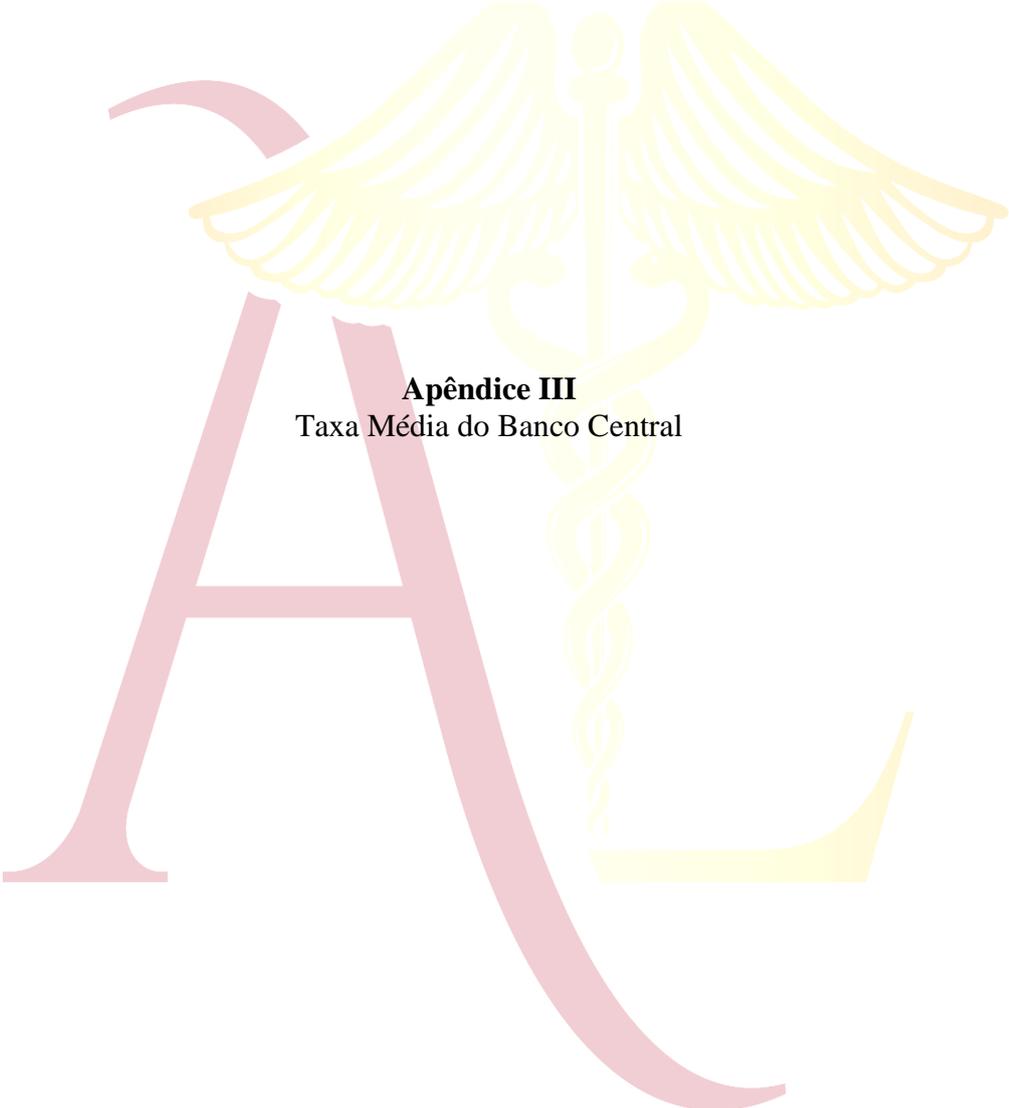
IBRACON: 5716 OPERB: 15.0325/GO

JUS EXPERT: 2023.06.00528



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO
Perícia Contábil e Cálculos Financeiros
CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO



Apêndice III
Taxa Média do Banco Central



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perícia Contábil e Cálculos Financeiros

CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filial do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO

Apêndice III – Taxa média do Banco Central

BANCO CENTRAL DO BRASIL | **SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1** | Usuário público
Módulo público | 29/02/2024 08:42
English

[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#)

Início → Consultar séries → Resultado da consulta de valores

[SGSFW2302] ?

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25469 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total	
Período	Função
15/06/2010 a 15/06/2010	Linear

Registros encontrados por série: **1**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25469
jun/2010	% a.m.
Fonte	2,02
	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)

Adelaide R. L. Paulino

ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perita Judicial

CRC-GO 028535/O-4 CONPEJ: 02.00.3265

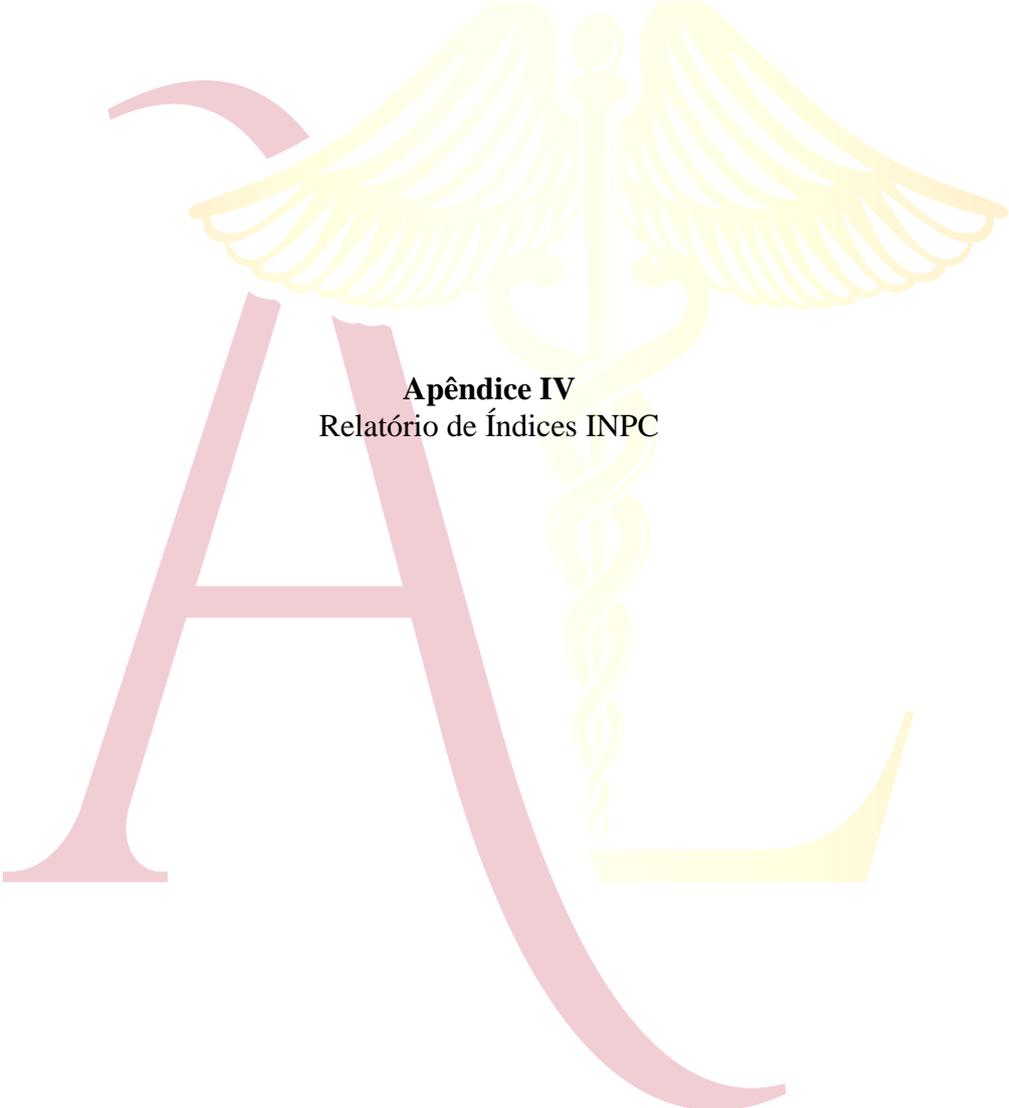
IBRACON: 5716 OPERB: 15.0325/GO

JUS EXPERT: 2023.06.00528



ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO
Perícia Contábil e Cálculos Financeiros
CRC-GO 028535/O-4

Membro do CONPEJ - Associada no IBRACON - Inscrita na OPERB - Filiada do JUS EXPERT - Associada à ASPECON-GO



Apêndice IV
Relatório de Índices INPC

**Relatório do(a) INPC**

Data	Valor	Varição Acumulada (%)	Multiplicador
03/2013	0,600000	85,58877023	1,85588770
04/2013	0,590000	84,48187896	1,84481879
05/2013	0,350000	83,39982002	1,83399820
06/2013	0,280000	82,76015946	1,82760159
07/2013	-0,130000	82,24985985	1,82249859
08/2013	0,160000	82,48709307	1,82487093
09/2013	0,270000	82,19558015	1,82195580
10/2013	0,610000	81,70497671	1,81704976
11/2013	0,540000	80,60329660	1,80603296
12/2013	0,720000	79,63327690	1,79633276
01/2014	0,630000	78,34916293	1,78349162
02/2014	0,640000	77,23259757	1,77232597
03/2014	0,820000	76,10552222	1,76105522
04/2014	0,780000	74,67320197	1,74673202
05/2014	0,600000	73,32129586	1,73321295
06/2014	0,260000	72,28757044	1,72287570
07/2014	0,130000	71,84078440	1,71840784
08/2014	0,180000	71,61768141	1,71617681
09/2014	0,490000	71,30932463	1,71309324
10/2014	0,380000	70,47400202	1,70474002
11/2014	0,530000	69,82865314	1,69828653
12/2014	0,620000	68,93330661	1,68933306
01/2015	1,480000	67,89237389	1,67892373
02/2015	1,160000	65,44380557	1,65443805
03/2015	1,510000	63,54666426	1,63546664
04/2015	0,710000	61,11384520	1,61113845
05/2015	0,990000	59,97800139	1,59978001
06/2015	0,770000	58,40974492	1,58409744
07/2015	0,580000	57,19931023	1,57199310
08/2015	0,250000	56,29281192	1,56292811
09/2015	0,510000	55,90305428	1,55903054
10/2015	0,770000	55,11198317	1,55111983
11/2015	1,110000	53,92674722	1,53926747
12/2015	0,900000	52,23691743	1,52236917
01/2016	1,510000	50,87900637	1,50879006
02/2016	0,950000	48,63462356	1,48634623
03/2016	0,440000	47,23588267	1,47235882
04/2016	0,640000	46,59088279	1,46590882
05/2016	0,980000	45,65866732	1,45658667
06/2016	0,470000	44,24506567	1,44245065
07/2016	0,640000	43,57028533	1,43570285
08/2016	0,310000	42,65727875	1,42657278
09/2016	0,080000	42,21640789	1,42216407
10/2016	0,170000	42,10272570	1,42102725
11/2016	0,070000	41,86156105	1,41861561
12/2016	0,140000	41,76232742	1,41762327
01/2017	0,420000	41,56413763	1,41564137
02/2017	0,240000	40,97205500	1,40972055
03/2017	0,320000	40,63453212	1,40634532
04/2017	0,080000	40,18593712	1,40185937
05/2017	0,360000	40,07387802	1,40073878
06/2017	-0,300000	39,57142090	1,39571420
07/2017	0,170000	39,99139509	1,39991395
08/2017	-0,030000	39,75381361	1,39753813
09/2017	-0,020000	39,79575233	1,39795752
10/2017	0,370000	39,82371708	1,39823717
11/2017	0,180000	39,30827645	1,39308276

**Relatório do(a) INPC**

Data	Valor	Variação Acumulada (%)	Multiplicador
12/2017	0,260000	39,05797210	1,39057972
01/2018	0,230000	38,69735897	1,38697359
02/2018	0,180000	38,37908707	1,38379087
03/2018	0,070000	38,13045226	1,38130452
04/2018	0,210000	38,03382858	1,38033828
05/2018	0,430000	37,74456499	1,37744565
06/2018	1,430000	37,15479935	1,37154799
07/2018	0,250000	35,22113709	1,35221137
08/2018	0,000000	34,88392727	1,34883927
09/2018	0,300000	34,88392727	1,34883927
10/2018	0,400000	34,48048582	1,34480485
11/2018	-0,250000	33,94470699	1,33944707
12/2018	0,140000	34,28040801	1,34280408
01/2019	0,360000	34,09267826	1,34092678
02/2019	0,540000	33,61167622	1,33611676
03/2019	0,770000	32,89404836	1,32894048
04/2019	0,600000	31,87858327	1,31878583
05/2019	0,150000	31,09203108	1,31092031
06/2019	0,010000	30,89568755	1,30895687
07/2019	0,100000	30,88259929	1,30882599
08/2019	0,120000	30,75184745	1,30751847
09/2019	-0,050000	30,59513329	1,30595133
10/2019	0,040000	30,66046352	1,30660463
11/2019	0,540000	30,60822023	1,30608220
12/2019	1,220000	29,90672392	1,29906723
01/2020	0,190000	28,34096416	1,28340964
02/2020	0,170000	28,09757876	1,28097578
03/2020	0,180000	27,88018245	1,27880182
04/2020	-0,230000	27,65041171	1,27650411
05/2020	-0,250000	27,94468448	1,27944684
06/2020	0,300000	28,26534785	1,28265347
07/2020	0,440000	27,88170274	1,27881702
08/2020	0,360000	27,32148819	1,27321488
09/2020	0,870000	26,86477500	1,26864775
10/2020	0,890000	25,77057104	1,25770571
11/2020	0,950000	24,66108736	1,24661087
12/2020	1,460000	23,48795182	1,23487951
01/2021	0,270000	21,71097163	1,21710971
02/2021	0,820000	21,38323689	1,21383236
03/2021	0,860000	20,39598977	1,20395989
04/2021	0,380000	19,36941282	1,19369412
05/2021	0,960000	18,91752622	1,18917526
06/2021	0,600000	17,78677320	1,17786773
07/2021	1,020000	17,08426760	1,17084267
08/2021	0,880000	15,90206652	1,15902066
09/2021	1,200000	14,89102549	1,14891025
10/2021	1,160000	13,52868132	1,13528681
11/2021	0,840000	12,22684986	1,12226849
12/2021	0,730000	11,29199708	1,11291997
01/2022	0,670000	10,48545327	1,10485453
02/2022	1,000000	9,75012742	1,09750127
03/2022	1,710000	8,66349250	1,08663492
04/2022	1,040000	6,83658686	1,06836586
05/2022	0,450000	5,73692286	1,05736922
06/2022	0,620000	5,26323829	1,05263238
07/2022	-0,600000	4,61462760	1,04614627
08/2022	-0,310000	5,24610422	1,05246104

**Relatório do(a) INPC**

Data	Valor	Varição Acumulada (%)	Multiplicador
09/2022	-0,320000	5,57338171	1,05573381
10/2022	0,470000	5,91230107	1,05912301
11/2022	0,380000	5,41684191	1,05416841
12/2022	0,690000	5,01777437	1,05017774
01/2023	0,460000	4,29811736	1,04298117
02/2023	0,770000	3,82054286	1,03820542
03/2023	0,640000	3,02723317	1,03027233
04/2023	0,530000	2,37205204	1,02372052
05/2023	0,360000	1,83234063	1,01832340
06/2023	-0,100000	1,46705922	1,01467059
07/2023	-0,090000	1,56862785	1,01568627
08/2023	0,200000	1,66012196	1,01660122
09/2023	0,110000	1,45720754	1,01457207
10/2023	0,120000	1,34572724	1,01345727
11/2023	0,100000	1,22425813	1,01224258
12/2023	0,550000	1,12313500	1,01123135
01/2024	0,570000	0,57000000	1,00570000

Adelaide R. L. Paulino

ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Perita Judicial

CRC-GO 028535/O-4 CONPEJ: 02.00.3265

IBRACON: 5716 OPERB: 15.0325/GO

JUS EXPERT: 2023.06.00528